



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 237/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02005.002011/2004-34 – Vol. I

**Autuado:** EDISON RUY BEL CORSO

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 016497/D – MULTA, lavrado em **08/09/2004**, contra EDISON RUY BEL CORSO por “*destruir 740,145 hectares de floresta amazônica considerado objeto de especial preservação*” em Lábrea/AM. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99 que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.110.217,50.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime e Laudo de Constatação (fls.02-07).

Em sede de defesa apresentada pelo autuado em 06/10/2004, alegou que a área autuada não é de sua propriedade, devendo o auto de infração ser anulado (fl.09).

Na contradita, o Técnico Ambiental esclareceu que independente de ser sua ou não a propriedade, o autuado foi o mandante do desmate, como afirmaram vizinhos e trabalhadores que encontravam-se próximo ao local não ato da fiscalização (fl.18). No mesmo sentido, a Procuradoria do Ibama opinou pela manutenção do auto de infração vez que o autuado foi flagrado pelo agente de fiscalização em atividade ilícita (folha 20).

O superintendente do Ibama, com base no parecer jurídico de folhas 19-20, homologou o auto de infração em 11/02/2008 (fl.21).

O autuado interpôs recurso às folhas 26-30, em 18/03/2003, quando alegou que já adquiriu a terra desmatada e requereu, portanto, a anulação o auto infracional. No entanto, em **21/07/2008**, o Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração (folha 124), com base nos fundamentos jurídicos do parecer de fls.115-122.

O autuado foi notificado da decisão em 14/10/2008 (fl. 132).

Inconformado, o autuado interpôs recurso às folhas 133-140, em 20/10/2008, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração nos autos à folha 31. Nessa ocasião, alegou que a multa foi proferida em desacordo com a legislação vigente, pois faltou competência de quem efetivou a multa e que quando adquiriu as terras já havia uma parte da área desmatada.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009, por meio do Presidente do Ibama (fl. 146).

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

